PUBLICADO DOC 16/04/2009, PÁG. 87

PARECER Nº 117/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 041/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a implantação de sistema com aparelho "GPS" (Biometria Avançada para Rastreamento) para pessoas com deficiência visual ou baixa visão, através de telefonia celular.

O projeto não pode prosperar, posto que extrapola a competência legislativa desta Casa, invadindo campo de atuação privativo da União.

Com efeito, a propositura cria obrigação para as empresas de telefonia celular as quais terão que disponibilizar aos deficientes visuais aparelhos adaptados ao sistema de localização conhecido como GPS. Igualmente, cria obrigações para empresas de logística, transporte coletivo e estabelecimentos comerciais, conforme dispõe o art. 2º do projeto, no sentido de proverem a alimentação do sistema de dados.

Todavia, somente através de lei de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal tal obrigação poderia ser criada, posto que a matéria encontra-se inserida no art. 22, I da Constituição Federal, o qual reserva privativamente à União competência para legislar sobre direito civil.

Saliente-se, ainda, que não há interesse local a justificar tratamento diferenciado da matéria no âmbito municipal. Com efeito, se existe uma tecnologia disponível para uso via aparelho celular que possibilita maior inclusão dos deficientes visuais na sociedade não há como se vislumbrar interesse meramente das pessoas residentes em determinado Município em sua utilização, é patente que ter acesso a essa tecnologia interessa a todos os deficientes visuais do território nacional.

Corroborando o entendimento acima, mencione-se recentes decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a inconstitucionalidade de leis que disciplinam aspectos de contratos privados por invadirem a competência privativa da União:

ADI-MC 1595/SP

"Constitucional. Lei estadual que estabelece universalidade da cobertura por empresas privadas nos contratos de seguro saúde. Competência da União para legislar sobre direito civil e comercial. Art. 22, I, CF. Impossibilidade em face do negócio jurídico sinalagmático. Liminar deferida."

ADI 1007/PE:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 10.989/93 do Estado de Pernambuco. Educação: serviço público não privativo. Mensalidades escolares. Fixação de vencimento. Matéria de direito contratual. Vício de iniciativa. 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente" (grifamos).

ADI 1646/PE:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2 . Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no.11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no. 1595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002. Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (grifamos).

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/4/09
Ítalo Cardoso – PT – Presidente
Gabriel Chalita – PSDB – Relator
Agnaldo Timóteo – PR
Celso Jatene – PTB
Gilberto Natalini – PSDB
João Antonio – PT
José Olímpio – PP
Kamia – DEM